



MUNICÍPIO DE VILA FLOR
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM DE RECRUTAMENTO PARA OCUPAÇÃO DE 2 POSTOS DE TRABALHO NA CARREIRA/CATEGORIA DE ASSISTENTE OPERACIONAL (ÁREA DE CANALIZADOR), EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, CONFORME CARACTERIZAÇÃO NO MAPA DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR.

ATA N.º 4

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, no Gabinete do Chefe da Unidade Orgânica de 3º Grau, Urbanismo e Obras, pelas 14:00 horas, reuniu o Júri do Procedimento Concursal identificado em epígrafe, nomeado por Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor, datado de 11/03/2019, alterado por despacho de 10/11/2021, estando presentes os seguintes membros:

Presidente: Alípio António Rodrigues Meireles, Encarregado Operacional da Câmara Municipal de Vila Flor;

Primeiro Vogal Efetivo: António Manuel Fernandes Cruz, Assistente Operacional da Câmara Municipal de Vila Flor, que substituiu o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

Segundo Vogal Efetivo: João Humberto Trigo Fernandes, Encarregado Operacional da Câmara Municipal de Vila Flor.

A reunião teve por objetivo analisar a exposição feita por Victor Manuel do Nascimento Costa, alegando este que tendo remetido 2 processos de candidatura, um ao procedimento concursal para Assistente Operacional área de trolha e um outro para Assistente Operacional área de canalizador. Que foi convocado para a prova de conhecimentos do procedimento concursal de Assistente Operacional área de trolha e tem conhecimento que já realizadas as provas de conhecimento do procedimento concursal para Assistente Operacional da área de canalizador, não foi convocado, solicitando justificação para o sucedido e uma solução.

Perante os argumentos apresentados e depois de compulsado o processo do procedimento concursal para recrutamento de 2 postos de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional (área de canalizador), em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, constatou o júri do procedimento:

Que o requerente não fazia parte da lista de candidatos admitidos nem tão pouco tinha sido excluído pelo júri do procedimento;

Que na pasta do procedimento não constava nenhuma candidatura em nome do requerente.

Perante as evidências e analisando a informação prestada pelo aqui requerente, que tinha remetido duas candidaturas, uma ao procedimento concursal para Assistente Operacional área de trolha e outra candidatura para o procedimento concursal de Assistente Operacional área de canalizador e que tinha sido convocado para a realização da prova de conhecimentos do procedimento concursal de Assistente Operacional da área de trolha, o júri do procedimento compulsou todo o processo do procedimento concursal de Assistente Operacional da área de trolha e constatou que apenso à candidatura do requerente para a área de trolha estava a candidatura para a área de canalizador e um único subscrito.



MUNICÍPIO DE VILA FLOR
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

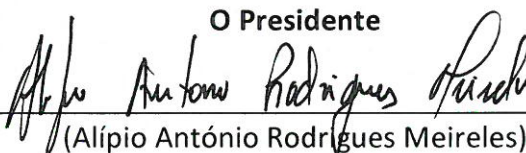
Assim, perante as evidencias, depreendeu o júri, que o candidato remeteu dentro do mesmo subscrito duas candidaturas a procedimentos concursais distintos, uma candidatura ao procedimento concursal de Assistente Operacional área de trolha e uma outra candidatura ao procedimento concursal de Assistente Operacional área de canalizador.

Que os serviços por lapso, consideraram toda a documentação contida no subscrito, anexa e pertencente à candidatura ao procedimento concursal de Assistente Operacional área de trolha, até porque verificou que todo o processo tem apenas um único registo de entrada.

Perante os factos, e não podendo ao candidato ser assacada qualquer responsabilidade, pese embora o facto de já terem sido realizadas as provas de conhecimentos e afixados os resultados do procedimento concursal de Assistente Operacional área de canalizador, entende o júri do procedimento, por unanimidade, solicitar ao gabinete jurídico da autarquia, parecer sobre a forma como deve o júri proceder na situação e caso concreto.

Nada mais havendo a tratar, pelas 15:10 horas, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que depois de lida e considerada conforme vai ser assinada e rubricada por todos os membros do Júri presente.

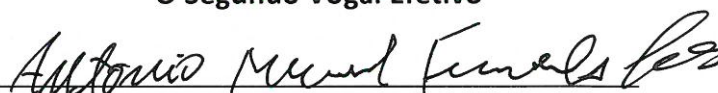
O Presidente

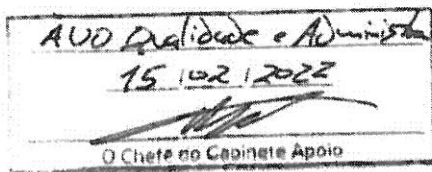

(Alípio António Rodrigues Meireles)

O Primeiro Vogal Efetivo


(João Humberto Trigo Fernandes)

O Segundo Vogal Efetivo


(António Manuel Fernandes Cruz)



Vila Flor, 15 de fevereiro de 2022

Exmo. Sr.

Presidente do Júri do Procedimento concursal comum de recrutamento em regime contrato de trabalho em funções públicas.

Eu, Victor Manuel do Nascimento Costa, opositor aos concursos para ocupação de trabalho na área de trolha, e a um outro na área de canalizador. Informo que recebi notificação via correio registado para o concurso na área de trolha ao qual compareci e prestei provas no dia 14 de fevereiro de 2022 pela 15.00h. Em conversa com os outros opositores fui informado que as provas de canalizador já tinham sido realizadas dia 10 de fevereiro. Uma vez, que não recebi notificação via correio para o concurso na área de canalizador e desta forma não pude comparecer para a dita prova. Solicito, desta forma, uma justificação bem como uma solução para o sucedido.

Peço deferimento.

Com os melhores cumprimentos,

Victor Manuel Nascimento Costa

Informo que o formulário do candidato pra o procedimento concursal para canalizador, foi enviado com um outro formulário do mesmo para o procedimento concursal de trolha os dois deram entrada como um único documento e agrafados juntos, informar o úri do

**MARIA DO ROSARIO DE SOUSA ALVES
FONTES
15-02-2022**



MUNICÍPIO DE VILA FLOR
Câmara Municipal

Aos Recursos Humanos para enviar ao júri do concurso com informação disponível no processo sobre o assunto, ou seja, verificar se houve um lapso na transcrição do endereço do candidato.

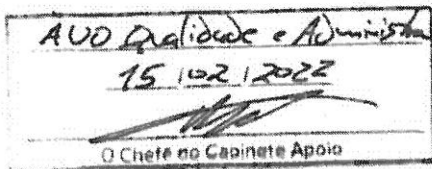
15-02-2022

Carolina Paqueta

Ao júri do procedimento para deliberação.

15-02-2022

Carolina Paqueta



Vila Flor, 15 de fevereiro de 2022

Exmo. Sr.

Presidente do Júri do Procedimento concursal comum de recrutamento em regime contrato de trabalho em funções públicas.

Eu, Victor Manuel do Nascimento Costa, opositor aos concursos para ocupação de trabalho na área de trolha, e a um outro na área de canalizador. Informo que recebi notificação via correio registado para o concurso na área de trolha ao qual compareci e prestei provas no dia 14 de fevereiro de 2022 pela 15.00h. Em conversa com os outros opositores fui informado que as provas de canalizador já tinham sido realizadas dia 10 de fevereiro. Uma vez, que não recebi notificação via correio para o concurso na área de canalizador e desta forma não pude comparecer para a dita prova. Solicito, desta forma, uma justificação bem como uma solução para o sucedido.

Peço deferimento.

Com os melhores cumprimentos,

Victor Manuel Nascimento Costa

Informo que o formulário do candidato pra o procedimento concursal para canalizador, foi enviado com um outro formulário do mesmo para o procedimento concursal de trolha os dois deram entrada como um único documento e agrafados juntos, informar o úri do mesmo.

MARIA DO ROSARIO DE SOUSA ALVES
FONTES
15-02-2022

Roberto



MUNICÍPIO DE VILA FLOR
Câmara Municipal

Aos Recursos Humanos para enviar ao júri do concurso com informação disponível no processo sobre o assunto, ou seja, verificar se houve um lapso na transcrição do endereço do candidato.

15-02-2022

Carolina Fernandes

Ao júri do procedimento para deliberação.

15-02-2022

Carolina Fernandes

PARECER

Veio o júri do procedimento - Procedimento Concursal Comum de Recrutamento para Ocupação de 2 Postos de Trabalho na Carreira/Categoria de Assistente Operacional (Área De Canalizador), em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, conforme caracterização no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Vila Flor - Aviso (extrato) n.º 4606/2020 - 18 de março de 2020 - Ref. D — 2 lugares para a carreira e categoria de Assistente Operacional (Canalizadores) informar e solicitar parecer dos serviços jurídicos do seguinte:

“ATA N.º 4

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, no Gabinete do Chefe da Unidade Orgânica de 3º Grau, Urbanismo e Obras, pelas 14:00 horas, reuniu o Júri do Procedimento Concursal identificado em epígrafe, nomeado por Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor, datado de 11/03/2019, alterado por despacho de 10/11/2021, estando presentes os seguintes membros:

Presidente: *Alípio António Rodrigues Meireles, Encarregado Operacional da Câmara Municipal de Vila Flor;*

Primeiro Vogal Efetivo: António Manuel Fernandes Cruz, Assistente Operacional da Câmara Municipal de Vila Flor, que substituiu o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

Segundo Vogal Efetivo: João Humberto Trigo Fernandes, Encarregado Operacional da Câmara Municipal de Vila Flor.

A reunião teve por objetivo analisar a exposição feita por Victor Manuel do Nascimento Costa, alegando este que tendo remetido 2 processos de candidatura, um ao procedimento concursal para Assistente Operacional área de trolha e um outro para Assistente Operacional área de canalizador. Que foi convocado para a prova de conhecimentos do procedimento concursal de Assistente Operacional área de trolha e tem conhecimento que já realizadas as provas de conhecimento do procedimento concursal para Assistente Operacional da área de canalizador, não foi convocado, solicitando justificação para o sucedido e uma solução.

Perante os argumentos apresentados e depois de compulsado o processo do procedimento concursal para recrutamento de 2 postos de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional (área de canalizador), em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, constatou o júri do procedimento:

Que o requerente não fazia parte da lista de candidatos admitidos nem tão pouco tinha sido excluído pelo júri do procedimento;

Que na pasta do procedimento não constava nenhuma candidatura em nome do requerente.

Perante as evidências e analisando a informação prestada pelo aqui requerente, que tinha remetido duas candidaturas, uma ao procedimento concursal para Assistente Operacional área de trolha e outra candidatura para o procedimento concursal de Assistente Operacional área de canalizador e que tinha sido convocado para a realização da prova de conhecimentos do procedimento concursal de Assistente Operacional da área de trolha, o júri do procedimento compulsou todo o processo do procedimento concursal de Assistente Operacional da área de trolha e constatou que apenso à candidatura do requerente para a área de trolha estava a candidatura para a área de canalizador e um único subscrito.

Assim, perante as evidencias, depreendeu o júri, que o candidato remeteu dentro do mesmo subscrito duas candidaturas a procedimentos concursais distinto, uma candidatura ao procedimento concursal de Assistente Operacional área de trolha e uma outra candidatura ao procedimento concursal de Assistente Operacional área de canalizador.

Que os serviços por lapso, consideraram toda a documentação contida no subscrito, anexa e pertencente à candidatura ao procedimento concursal de Assistente Operacional área de trolha, até porque verificou que todo o processo tem apenas um único registo de entrada.

Perante os factos, e não podendo ao candidato ser assacada qualquer responsabilidade, pese embora o facto de já terem sido realizadas as provas de conhecimentos e afixados os resultados do procedimento concursal de Assistente Operacional área de canalizador, entende o júri do procedimento, por unanimidade, solicitar ao gabinete jurídico da autarquia, parecer sobre a forma como deve o júri proceder na situação e caso concreto.

Nada mais havendo a tratar, pelas 15:10 horas, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que depois de lida e considerada conforme vai ser assinada e rubricada por todos os membros do Júri presente.” “

Sob o assunto sempre se informa:

A exposição feita por Victor Manuel do Nascimento Costa, alegando que tinha remetido 2 processos de candidatura, um ao procedimento concursal para Assistente Operacional área de trolha e um outro para Assistente Operacional área de canalizador, é verdadeira e confirma-se que o mesmo deveria ter sido admitido aos dois procedimentos concursais.

Através do relatado pelo júri do procedimento, deduz-se que os serviços por lapso consideraram toda a documentação contida no subscrito, anexa e pertencente à candidatura ao procedimento concursal de Assistente Operacional área de trolha e não à área de canalizador, até porque se constatou que todo o processo tem apenas um único registo de entrada.

Posto isto, verificamos que o requerente deveria ter sido admitido ao procedimento concursal e não o foi.

O requerente não consta da lista de candidatos admitidos e o procedimento concursal já se encontra em fase avançada, no caso em concreto, os candidatos admitidos ao procedimento já realizaram a prova prática de conhecimentos.

Em termos objetivos, as fases (atas) do procedimento posteriores à lista dos candidatos admitidos do procedimento deverão considerar-se anuláveis e sem efeito, porque sofrem de vícios que não podem ser supridos.

Os serviços têm obrigatoriamente que deferir o requerimento do requerente, pois assiste-lhe razão.

Para admitir o requerente, os candidatos têm que estar em igualdade, proporcionalidade e equidade entre os candidatos, o que não se verifica.

O concurso materializa o direito de acesso à função pública, que é, como tal, fundamentalmente, um direito a um procedimento *justo de seleção*. A justeza do procedimento de concurso assenta, fundamentalmente, em três princípios: o princípio da liberdade de acesso, *o princípio da igualdade* e o princípio do mérito.

Estes princípios fixam standards das disposições normativas do concurso, cuja aplicação tem de operar nos limites da axiologia normativa daqueles, assim como na aferição da validade das decisões concursais.

A igualdade, seja a «igualdade perante a lei e na aplicação da lei», seja a «igualdade na lei», respectivamente, veda atuações e decisões que consubstanciem ou impliquem diferenças irrelevantes do ponto de vista da capacidade e da preparação necessárias para o exercício da concreta atividade laboral e, portanto e bem assim, as que sejam ditadas, não por razões objetivas, mas por situações «individualizadas e concretas». Trata-se de garantir a «possibilidade de concorrer em pé de igualdade» e que o resultado do concurso não está «de antemão determinado».

A partir do momento em que se coloca a possibilidade de admitir o candidato, terá que haver uma nova lista de candidatos admitidos, e o candidato terá que fazer a prova prática de conhecimentos.

Tal decisão será sempre passível de impugnação por parte dos outros candidatos, porque efetivamente, depois de publicada a lista dos candidatos admitidos, o requerente não constava na mesma. Ao aparecer agora, com data posterior à dos outros candidatos, o princípio de igualdade foi violado.

Acresce que há necessidade de os candidatos serem colocados sob as mesmas condições e pressupostos, realizando a mesma prova nas mesmas condições, para que daí não resulte nenhuma discriminação ou vantagem.

Que pese embora a segunda prova, prática, fosse em horas e dias distintas, poderá ser entendida como mais ou menos acessível que a anterior, originando desconforto entre os candidatos.

Em suma, por aproveitamento dos atos já praticados, o procedimento deveria produzir efeitos retroativos até à “nova” lista de candidatos admitidos, notificar todos os candidatos e seguir novamente o processo a partir da nova lista dos admitidos, anulando todos os atos praticados com efeitos retroativos até à nova lista de candidatos admitidos.

Solução mais rebuscada, mas sem garantias jurídicas:

Uma vez que os restantes candidatos já realizaram a prova prática de conhecimentos, e por forma a aproveitar os atos já praticados, poderia admitir-se a possibilidade de admitir o candidato, notificar a nova lista de candidatos admitidos a todos os candidatos admitidos, dando o prazo de 10 dias, para querendo, pronunciar-se.

Findo o prazo, notificar o candidato admitido para realizar a prova prática de conhecimentos, e seguir o procedimento concursal com as fases subsequentes.

O único senão desta solução é a seguinte:

Em qualquer fase do processo, tanto o candidato admitido, como os restantes candidatos podem impugnar administrativamente o processo, alegando que o princípio de igualdade do procedimento foi violado, porque:

- um candidato foi realizar a prova prática de conhecimentos em fase posterior aos restantes;
- um candidato foi fazer a prova prática de conhecimentos e não constava inicialmente na lista de candidatos admitidos;
- foi realizada nova lista de candidatos admitidos, na qual um candidato foi incluído, quando os restantes candidatos já estavam na fase posterior do concurso, e já tinham realizado a prova prática de conhecimentos.

Ou seja, é uma solução que, está sempre passível de impugnação, por qualquer dos candidatos e no final todos eles com razão.

É este, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Tiago Morais